



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.


Processo nº : 13830.000572/00-96
Recurso nº. : 148.220
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1997
Recorrente : CEREALISTA PEREIRA PINTO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.826

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - Comprovado, mesmo em sede recursal, que auferiu receitas de juros decorrentes de aplicações financeiras, deve o respectivo valor ser abatido da base de cálculo do lucro presumido, para cálculo do imposto devido.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício é devida em decorrência da falta ou insuficiência de imposto lançada de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA PEREIRA PINTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 13830.000572/00-96
Acórdão nº. : 105-15.826
Recurso nº. : 148.220
Recorrente : CEREALISTA PEREIRA PINTO LTDA.

RELATÓRIO

CEREALISTA PEREIRA PINTO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho, contra a decisão proferida pela Quinta Turma Julgadora da DRJ em Ribeirão Preto (SP), que julgou procedente o lançamento relativo ao IRPJ e CSLL (fls. 02), no montante de R\$ 94.896,69.

O Auto de Infração respectivo refere-se a:

- a) juros ativos, não decorrentes de aplicações financeiras, escriturados no Livro Razão (fls. 65/67) e não oferecidos à tributação (fls. 19/20), no ano-calendário de 1996;
- b) falta de recolhimento do adicional do IRPJ em decorrência da inclusão das receitas apuradas na autuação.

Instaurando o litígio, a interessada apresentou a impugnação de fls. 77/78, dizendo em síntese, que os valores tributados decorrem de aplicações financeiras, já tributadas na fonte, insurgindo-se também contra a multa de ofício, que no seu entender carece de previsão legal.

Juntou documentos.

A Turma Julgadora julgou procedente a ação fiscal, consoante o acórdão DRJ/POR nº 6.628 (fls. 91/95), apresentando-se o mesmo assim ementado:

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OUTRAS RECEITAS - Receitas de juros não financeiros devem ser acrescidas à base de cálculo do lucro presumido, para cálculo do imposto devido.

ADICIONAL - A tributação pelo lucro presumido está sujeita ao adicional do IR à alíquota de dez por cento.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício é devida em decorrência da falta ou insuficiência de imposto lançada de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

F. _____

Processo nº. : 13830.000572/00-96
Acórdão nº. : 105-15.826

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO REFLEXO - CSLL - Mantido o lançamento matriz igual destino deve ser estendido ao lançamento decorrente para exigência da contribuição.

Cientificada da decisão (fls. 115), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 116/117, reafirmando os termos da impugnação e juntando os documentos de fls. 118/125.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 132.

É o Relatório.



Processo nº. : 13830.000572/00-96
Acórdão nº. : 105-15.826

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Conforme o Relatório Fiscal (fls. 13/14), a recorrente auferiu no decorrer do ano-calendário de 1996, receitas relativas a juros e comissões, num total de R\$ 76.040,12, sendo que na respectiva declaração de rendimentos, apresentou apenas Receita Bruta da Atividade, deixando de informar outras receitas.

Para justificar as alegações de que os rendimentos decorriam de aplicações financeiras, a recorrente trouxe aos autos, com a impugnação, os extratos bancários de fls. 80/84.

A Turma Julgadora, acertadamente, manteve a exigência, refutando o pretenso valor probante de tais documentos, entendendo não ser possível identificar valores, datas, a relação entre cada valor escriturado e sua origem no extrato, bem como a origem da operação que lhes deu causa.

Com a peça recursal, contudo, a recorrente acostou o documento de fls. 119, que se trata de um "Informe para fins de Imposto de Renda", emitido pelo Banespa e ainda aqueles de fls. 120/125, que se trata de avisos de lançamento.

Tais documentos comprovam que no ano-calendário de 1996, a recorrente auferiu junto ao Banespa, um rendimento nominal de R\$ 48.252,66 e que houve retenção na fonte de R\$ 6.850,57.

Embora trazidos à lume apenas na fase recursal, tais documentos devem ser levados em conta, em homenagem ao princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo Fiscal.



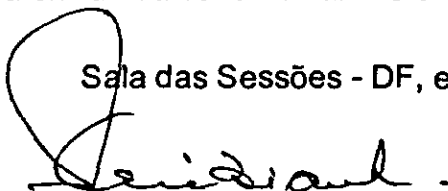
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº. : 13830.000572/00-96
Acórdão nº. : 105-15.826

Isto posto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 48.252,66.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.


IRINEU BIANCHI
